



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.000933/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente GUILHERME STEINER RODRIGUES MESQUITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INICIADA SUA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes.

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de revisão, em face da perda da espontaneidade prevista no art. 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, o

que resultou em um ajuste de inexistência de saldo a pagar ou a restituir para saldo do imposto a pagar de R\$ 4.787,58, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 3.590,68 e juros de mora de R\$ 2.553,21, totalizando o crédito tributário a importância de R\$ 10.931,47.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, decorrem de omissão de rendimentos provenientes das fontes pagadoras Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda, Insel- Consultoria E Engenharia Ltda, Rio Poty Viagens e Turismo Ltda, Associação de Ensino Superior do Piauí-Aespi, totalizando a importância de R\$ 38.820,21.

Cientificado do lançamento tributário em 15/01/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 11/02/2008, alegando, que:

Os dados apresentados na supracitada declaração não foram preenchidos, foi enviada negativa por erro de fato, portanto solicito retificação de ofício com base na documentação em anexo.

Para a comprovação dos erros materiais apresentados, em apenso, estão cópias do livro caixa, constando toda despesa utilizado para o exercício da atividade, bem como de todo o rendimento auferido pelo citado contribuinte no ano de 2003. Paulatinamente, em anexo, estão, ainda, a Declaração retificada, com todos os elementos que lhe deram suporte anexados, consoante sugere a legislação vigente.

Diante do exposto, evidenciadas as inexistências materiais devidas a lapso manifesto, e demonstrada insubsistência, e improcedência, das informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano 2004, requer seja acolhida a presente solicitação de retificação de ofício da declaração, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INICIADA SUA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes.

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de revisão, em face da perda da espontaneidade prevista no art. 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/06/2012 (e-fls. 368), o interessado interpôs Recurso Voluntário na mesma data (e-fls. 370/372), sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos da impugnação, relacionados à necessidade de serem deduzidas as despesas do Livro Caixa apresentado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que diversos argumentos já foram enfrentados no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, relativo a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte apresenta impugnação genérica, limitando-se a requerer o cancelamento do débito face ao pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, sob o argumento de que houve um erro de fato, não tendo sido preenchidos os seus dados.

Contudo, cumpre esclarecer que a retificação pleiteada pelo contribuinte não é mais possível, uma vez que com o início do procedimento fiscal para a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual houve a perda da espontaneidade, nos termos do que dispõe o art. 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, restou caracterizada a omissão de rendimentos efetuada pelo contribuinte, não havendo nada a que se reparar no presente lançamento tributário.

Ademais, ainda que fosse admitida a pretensão recursal – o que se admite apenas a título de argumentação -, cumpre-nos anotar que o contribuinte não carrou aos autos qualquer esclarecimento relacionado à atividade profissional desenvolvida, necessários para saber se é possível a realização da dedução do Livro Caixa e analisar a dedutibilidade das despesas nele registradas (art. 6º da Lei nº 8.134/1990 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.250/1995).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny